



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 87056/2017

Página de 4

Data: 30/01/2017

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 359/2017

Auto de Infração nº: 87056/2017 Processo CAP nº: 463063/17
Auto de Fiscalização/BO nº: 33397/2017 Data: 31/01/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 128, 129 e 130

Autuado:
Município de Unai
Município: Unai/MG

CNPJ / CPF:
18.125.161/0001-77

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Paula Agda Lacerda da Silva Gestora Ambiental com formação técnica	1332576-6	 Paula Agda Lacerda da Silva Gestora Ambiental MASP 1332576-6
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Gestora Ambiental MASP 1.364.404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11383114

1. RELATÓRIO

Em 01 de fevereiro de 2017 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental desta Superintendência, o Auto de Infração nº 87056/2017, que contempla três penalidades de MULTAS SIMPLES, no valor de R\$ 100.479,59, por ter sido constatada as práticas das seguintes irregularidades:

- I. Ocorrer em áreas de disposição final de resíduos sólidos a catação desses resíduos em qualquer hipótese;
- II. Lançar resíduos sólidos in natura a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas urbanas ou rurais;
- III. Queimar resíduos sólidos a céu aberto." (Auto de Infração nº 87056/2017)

Em 03 de agosto de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida as penalidades de MULTAS SIMPLES.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Atribuição de responsabilidade pelos atos de infração a legislação ambiental à gestão governamental anterior do município de Unai, por negligência e descaso na gestão dos resíduos sólidos, descaso financeiro por atrasos a empresa contratada e descaso fiscalizatório quanto a regularidade do serviço contratado;
- 1.2. Que a administração municipal tomou iniciativas para regularizar a situação do aterro, como a contratação emergencial de nova empresa para operação do aterro controlado, retirada do chorume acumulado, instalação de placas de segurança,



indicativas e educativas; implantação de sistema de segurança e controle de acesso;

- 1.3. Aplicação das atenuantes das alíneas "a" e "e" do artigo 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.4. Que a fiscalização foi realizada em 11 de janeiro de 2017, poucos dias após o atual Prefeito tomar posse, e que seria exigir demais que em tão pouco tempo este "arrumasse a casa", e que ao tomar conhecimento da situação do aterro sanitário, tomou as providências imediatamente cabíveis;
- 1.5. Cancelamento das infrações 1, 2 e 3 e extinção da penalidade aplicada de multa simples, com aplicação da advertência, nos termos do art. 72 da Lei 9605/1998.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da atribuição de responsabilidade a gestão administrativa municipal anterior

Afirma o recorrente que a responsabilidade pelos atos que caracterizam infração à legislação ambiental, descritos no Auto de Infração nº 87056/2017, pertencem à gestão governamental anterior do Município de Unai, por negligência e descaso na gestão dos resíduos sólidos, descaso financeiro por atrasos a empresa contratada e descaso fiscalizatório quanto à regularidade do serviço contratado.

Neste prisma, é importante destacar que o Auto de Infração em análise foi lavrado em desfavor do ente federativo, Município de Unai, como determina a legislação vigente, que possui personalidade jurídica própria, independente de quem esteja na gestão governamental da localidade, entendendo-se os serviços administrativos como de natureza contínua e não sendo justificável a paralisação, omissão, negligência e responsabilidade, ser atribuída as pessoas físicas que compunham a gestão administrativa anterior para fins de responsabilidade pela infração à legislação ambiental.

Assim, a responsabilidade administrativa ambiental deve ser atribuída ao ente público, e não às pessoas que gerem a máquina pública. Eventual discussão que envolva a responsabilidade pessoal de agentes públicos por atos de negligência na gestão dos serviços e contratos públicos é estranha à matéria ambiental veiculada no presente processo administrativo.

Desta forma, correta a aplicação das penalidades decorrentes das infrações descritas no Auto de Infração em análise, devendo ser mantidas integralmente.

2.2. Da justificativa de regularização da situação do aterro sanitário/controlado do Município

Afirma o recorrente que a atual Administração Municipal tomou iniciativas para regularizar a situação do aterro, como a contratação emergencial de nova empresa para operação do aterro controlado, retirada do chorume acumulado, instalação de placas de segurança, indicativas e educativas; implantação de sistema de segurança e controle de acesso, e que tal situação caracteriza regularização e justifica a anulação das infrações em análise. Sem razão o recorrente.



Destaque-se que as medidas de adequação do aterro sanitário/controlado do Município de Unai devem ser tomadas, independentemente de fiscalização e autuação, com o exato cumprimento da legislação ambiental vigente, sendo esta uma responsabilidade inerente ao bem-estar da população local.

É importante ressaltar, neste prisma, que a regularização posterior à fiscalização que deu origem ao Auto de Infração em análise, de nenhuma forma descaracteriza o encontrado no momento da lavratura do mesmo, uma vez que vige no âmbito da aplicação de penalidades administrativas ambientais a situação encontrada à época dos fatos. A regularização das atividades do aterro, dentro dos patamares estabelecidos pela legislação pertinente é dever da Administração Pública do Município de Unai e, sendo um dever de agir, em nenhuma hipótese pode ser utilizada como benefício.

2.3. Das atenuantes pleiteadas

Requeru o recorrente a aplicação das atenuantes das alíneas "a" e "e" do artigo 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Entretanto, nenhuma das atenuantes pleiteadas são cabíveis no caso vertente. Vejamos:

A adoção pelo recorrente de qualquer medida tendente à correção dos danos ambientais causados deve ser realizada de forma imediata. No entanto, conforme depreende-se da própria narrativa da peça recursal a disposição de resíduos sólidos e o lançamento destes a céu aberto ocorre desde 2014, data da desativação do antigo "lixão" (fl. 61), uma vez que desde esta data o município utiliza o aterro sem as devidas obras que viabilizariam a sua utilização de forma adequada. Assim, não há que se falar no cabimento da atenuante prevista na alínea "a":

"a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento".

Também não foi caracterizada qualquer tipo de colaboração da autuada com o órgão ambiental para solucionar problemas advindos de suas ações, o que inviabiliza a aplicação da atenuante da alínea "e":

"e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento."

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

2.4. Da alegação de realização das providências cabíveis

Argumenta o recorrente que a fiscalização foi realizada em 11 de janeiro de 2017, poucos dias após o atual Prefeito tomar posse, e que seria exigir demais que em tão pouco tempo este "arrumasse a casa", e que ao tomar conhecimento da situação do aterro sanitário, tomou as providências imediatamente cabíveis.

Neste interim, é importante ressaltar, mais uma vez, que os serviços públicos devem ter natureza contínua, e não é crível cada nova gestão governamental seja utilizada como argumento excludente de responsabilidade, ou seja, que a *transição de governo* sirva de



guardada para a descontinuidade dos serviços e de cumprimento da legislação. Tal hipótese, não encontra respaldo no Direito pátrio.

Desta forma, inexistente possibilidade de acatamento do argumento de ausência de culpabilidade da atual gestão administrativa do município recorrente, uma vez que a atuação é sobre o ente federativo e não sobre as autoridades públicas que o gerem.

2.5. Do requerimento de cancelamento das infrações nº 1, 2 e 3 e/ou aplicação da penalidade de advertência

O recorrente requereu, ainda, o cancelamento das infrações 1, 2 e 3 e extinção da penalidade aplicada referente a multa simples, com aplicação da penalidade de advertência, nos termos do art. 72, da Lei nº 9605/1998. No entanto, não assiste razão ao recorrente.

Inexistente qualquer hipótese de irregularidade ou vício no auto de infração que implique anulação das infrações descritas no Auto de Infração nº 87056/17. Estando corretamente descritas, diante dos fatos constatados in loco, imperiosa a manutenção das penalidades aplicadas em todos os seus termos.

Quanto ao cancelamento das penalidades de multas simples e aplicação da penalidade de advertência, é importante esclarecer que inexistente possibilidade de acatamento do pedido do recorrente, conforme já exposto no Parecer único nº 124/2017 (fl. 54), diante das infrações não serem classificadas como leves, pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008. Ao contrário, ao verificar os códigos das infrações, verifica-se que são classificadas como de naturezas grave e gravíssimas, para quais são culminadas as penalidades de multa simples.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, "V", "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.